



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032757-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é peticionário LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0032757-13.2024.8.26.0000.

Peticionário: Lucas Guimarães de Oliveira.

1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Voto nº 53.801 - Relator.

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame: Lucas Guimarães de Oliveira foi condenado a cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/06. A condenação transitou em julgado após recurso defensivo parcialmente provido. O réu ingressa com revisão criminal alegando ilicitude da prova acusatória obtida por busca e apreensão imotivada e violação de domicílio, pleiteando absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, reconhecimento do tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício na produção da prova acusatória e (ii) avaliar se há elementos novos que justifiquem a desconstituição da condenação.

III. Razões de Decidir: 3. A confissão do réu e depoimentos dos policiais sustentam a condenação, não havendo indícios de distorção dos fatos.

4. A jurisprudência admite ingresso policial sem mandado em casos de tráfico de drogas, devido à natureza permanente do delito.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reexame de mérito já analisado. 2. A condenação por tráfico de drogas não foi contrária à evidência dos autos.

Legislação Citada: CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 349.248/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/05/2016. STJ, HC 718.604/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 22/03/2022.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande condenou **Lucas Guimarães de Oliveira** a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar quinhentos (500) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Irresignados, o réu e Ministério Público recorreram e a Egrégia 3ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Hugo Maranzano, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao defensivo para reduzir a pena base a cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias/multa, sem repercussão no quantum da pena, por votação unânime.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, ao argumento de que não se levou em conta a ilicitude da prova acusatória, obtida a partir de busca e apreensão imotivada e violação de domicílio. Reconhecido o vício, deve ser absolvido por falta de provas. Subsidiariamente requer o reconhecimento do tráfico privilegiado; a redução da pena na fração máxima; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia no 25 de julho de 2023, por volta de 13:30 horas, na Rua Engenheiro Antônio Lotufo, nº 1118,

no bairro Sítio do Campo, cidade de Praia Grande, o Revisionando, atuando em concurso com José Kerison Vieira da Silva, guardavam **648 eppendorfs contendo “maconha” tipo K2, 382 embalagens plásticas contendo cocaína e 119 embalagens contendo skunk**, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Prossegue a inicial acusatória afirmando que policiais civis realizavam monitoramento da residência localizada no endereço supracitado onde, segundo informações recebidas, seria local de armazenamento de drogas que abasteceriam a “Biqueira Porvinha” e outros pontos de venda no bairro Tude Bastos. Ainda, os responsáveis pela guarda do material seriam Faustão e Zeca, que trabalhariam para “Animal”, donos dos pontos de venda de droga no bairro Tude Bastos e para “Juliano” responsável pela comunidade “Porvinha”.

Continua a denúncia afirmando que os policiais observaram quando dois indivíduos, posteriormente identificados como D. e K., adolescentes, adentrando no local. Os abordaram e constataram que ambos foram responsáveis pela prática de um roubo nas adjacências, sendo apreendido na posse de D. um aparelho celular. Ainda, o adolescente K. contou que seu o Revisionando, vulgo “Faustão”, residia na última porta do terreno. Os adolescentes levaram os policiais até local, onde foram recebidos pelo Revisionando, o qual confirmou que morava no local juntamente com o José e confessou que havia drogas no local, dentro do guarda-roupa, cujos puxadores eram presos por um cabo de aço fornecendo, inclusive, a senha do cadeado.

Conclui a peça introdutória que após utilizarem a senha repassada os policiais encontraram uma sacola plástica contendo as drogas.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca"* (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002.

Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que *“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”*, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar

que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’” (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando"** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a**

existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2.

Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Examinando os autos originais, constato que o Revisionando permaneceu em silêncio diante da autoridade policial (fls. 20/21) e em juízo confessou os fatos afirmando que guardava os entorpecentes há três dias e que receberia R\$ 150,00 pelo serviço. Estava em dificuldade financeira.

A confissão encontrou respaldo no depoimento do corréu que também confessou o crime, e nos depoimentos firmes, harmônicos e coerentes prestados pelos policiais civis Marcelo e Leandro os quais afirmaram que em posse de denúncias de que no local havia armazenamento de entorpecentes para o tráfico, montaram campana por alguns dias. Ao avistarem dois adolescentes em atitude suspeita em frente da residência, optaram por abordá-los e então constataram que eles haviam furtado um celular. O vulgo do Revisionando (“Faustão”) foi reconhecido por eles e eles então apontaram o local onde ele morava. No imóvel foram recebidos pelo corréu e ele confessou a traficância. Nada nos autos sugere que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem o Revisionando de forma injustificada, até porque sequer o conheciam. E na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido

de depor unicamente em razão da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desmerecido se contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Não constato vício na produção da prova acusatória, pois a lei excepciona hipóteses em que o ingresso da força pública na casa é permitido.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela desnecessidade de mandado de busca para ingresso na residência quando a autoridade visa coibir o tráfico de drogas, justamente pela natureza permanente do delito:

“(…) 2. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante). 3. Consigne-se, ademais, que houve autorização da genitora do paciente para a entrada dos agentes de segurança na residência, o que reforça a inexistência de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar” (HC nº 349.248/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/05/2016 – grifos da reprodução);

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DILIGÊNCIA POLICIAL PRÉVIA - BUSCA POR FORAGIDO. CASO DE CONFISSÃO E ENTRADA FRANQUEADA POR PARENTE. NO MAIS, CASO REQUER AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso,*

firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No caso concreto, os policiais realizavam diligência de busca por foragido (paciente). Não obstante o paciente tenha fornecido a identidade de seu irmão, questionado, confirmou ser ele quem os policiais procuravam. Ainda, tem-se que a companheira do paciente franqueou a entrada na residência aos agentes públicos, tendo o paciente confessado informalmente a posse da arma de fogo, das munições e das drogas encontradas. III - Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (93g de maconha e 285g de cocaína - fl. 25), somadas aos demais petrechos e à arma de fogo (pistola 9mm, 23 munições avulsas e carregador com outras 16 munições - fl. 25) encontrados, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal. IV - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 718.604/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, sendo que o não reconhecimento da causa especial de redução de pena, não leva a conclusão de que se tenha contrariado a evidência dos autos, porquanto o fato do Revisionando possuir uma variedade de substâncias revelaram que ele estava adiantado na prática da traficância.

Lembro que divergência de critério adotado na dosimetria com precedente jurisprudencial não se presta à conclusão de que tenha havido contrariedade à evidência dos autos.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator